



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2024

Ao Senhor

**PAULO APARECIDO DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal

**FOZ DO IGUAÇU - PR**

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 19/2024, originário dessa Casa de Leis, que “Altera dispositivo na Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que *Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências*”.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a nobre pretensão legislativa apresentada pelo ilustre ex-Edil, propondo a alteração de dispositivo na Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que “*Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências*”, no qual se permitiria ao permissionário conduzir qualquer veículo vinculado a uma permissão, sem necessidade de cadastro adicional, desde que possua credencial válida, contudo, em análise à proposição pelos setores competentes, concluiu-se que a matéria não se apresenta viável para sua sanção, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, a legislação vigente, especificamente a Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, estabelece diretrizes claras para o funcionamento do serviço de táxi, visando assegurar a organização, a qualidade do serviço e a concorrência justa entre os permissionários, sendo que em sua atual redação no art. 17, §5º, consta que o permissionário poderá cadastrar motoristas colaboradores, junto ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FozTRANS, bem como que o próprio permissionário poderá se cadastrar como colaborador de outras permissões.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a concepção de permissão de serviço público, segundo definição legal disposta no artigo 2º, IV, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aborda que:

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

**IV** - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

[...]



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2024 – fl. 02

No mesmo sentido, com ênfase conceitual doutrinária, a “permissão é o ato administrativo de delegação da prestação de serviço público a particular, sem a imposição de deveres de investimento amortizáveis em prazo mínimo de tempo.” (JUSTEN FILHO, 2010, p. 779)

Em outros termos, cabe ao permissionário prestar o serviço de interesse público à população, diretamente, entretanto, a inovação legislativa proposta, permitiria que o permissionário prestasse serviços a outras permissões, ou mesmo conduzisse veículo vinculado a outras permissões, sem o devido cadastro como colaborador, o que desvirtuaria o instituto da permissão, pois o permissionário passaria a figurar na condição de contratado, ou empregado, de outro permissionário, o que não se coaduna com os princípios que regem o instituto, conforme manifestação do FozTRANS.

Assim sendo, à medida que é deferido ao permissionário o direito de prestar um serviço de interesse público e se remunerar através dele, também lhe é imposto o dever de atender a população, de acordo com os ditames legais, de forma que a proposta de alteração poderá levar a um desvio da função original do permissionário.

Ademais, tal proposição, com redação semelhante e com a mesma essência, já foi objeto de análise por este Poder Executivo, por meio do FozTRANS, no ano de 2024, oportunidade na qual opinou-se pela inviabilidade jurídica.

Em análise técnica da proposição à época, a área responsável também se manifestou contrariamente, evidenciando o caráter de exclusividade da permissão, que tem o condão de garantir a qualidade do serviço público prestado à população, a fiscalização do serviço e, também, evitar a concentração do poder econômico, nos seguintes termos:

A legislação vigente, especificamente a Lei nº 223/2014, estabelece diretrizes claras para o funcionamento do serviço de táxi, visando assegurar a organização, a qualidade do serviço e a concorrência justa entre os permissionários. O Artigo 56, em seu inciso XXI, determina que os permissionários devem limitar-se a prestar serviços no ponto em que estiverem cadastrados, salvo exceções para os pontos livres. Essa disposição sublinha a importância da exclusividade e da atuação restrita ao ponto designado, como forma de manter a ordem e evitar conflitos de interesse no setor. Ademais, o Termo de Permissão reforça essa exclusividade ao estabelecer, na cláusula primeira do objeto, que a permissão concedida é para a exploração do serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros – TÁXI, em um ponto específico, com a localização deste devidamente indicada. Isso significa que o permissionário tem o dever de operar exclusivamente sob a permissão concedida, atuando dentro dos limites operacionais designados. Permitir que um permissionário preste serviço como motorista para outro permissionário comprometeria essa estrutura. Isso poderia resultar em conflitos de interesse, onde o permissionário poderia priorizar uma permissão em detrimento da outra, comprometendo a qualidade do serviço prestado. Além disso, tal prática poderia levar a uma concentração de poder econômico e um desvio da função original do permissionário, que é operar e gerenciar o próprio veículo.



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2024 – fl. 03

Essa sobreposição de atividades também pode acarretar problemas de fiscalização, dificultando o monitoramento das operações pelo órgão regulador e fiscalizador, o FozTRANS. Por fim, a prática comprometeria a clareza nas responsabilidades legais e administrativas, criando dificuldades em identificar o responsável em casos de infrações ou acidentes, e afetaria o nível de serviço oferecido ao usuário, que poderia encontrar obstáculos na resolução de problemas ou reclamações. Em resumo, a legislação e os termos de permissão são claros em sua intenção de garantir a exclusividade da operação por parte dos permissionários, promovendo uma organização eficiente do serviço de táxi e protegendo tanto os profissionais quanto os usuários. Diante disso, recomenda-se a revogação do § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 223/2014, bem como o encaminhamento da proposta ao departamento jurídico para avaliação e parecer sobre a viabilidade da modificação sugerida. Essa análise deverá considerar os princípios legais em vigor e a proteção dos interesses tanto dos profissionais do táxi quanto dos usuários do serviço.

Destaca-se, ainda, fazendo coro ao Parecer Jurídico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM (Parecer n.º 2987/2024), o vício de iniciativa: “Por todo exposto, concluímos que o projeto de lei incorre em insanável vício de iniciativa e por este motivo não merece prosperar”, tendo em vista tratar de matéria de iniciativa do Chefe do Executivo.

Pelo exposto, por se tratar de matéria com vício de iniciativa e contrário aos princípios que regem o instituto da permissão, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2024.

Foz do Iguaçu, 21 de janeiro de 2025.

Joaquim Silva e Luna  
**Prefeito Municipal**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **19/2024**

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2024 - EX-VEREADOR ALEX MEYER**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.  
Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=bbb88568-424e-4a9b-9df6-1a5077db49ac>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação:**  
**bbb88568-424e-4a9b-9df6-1a5077db49ac**

**Hash do Documento**

**D8187DF9F0D54D682DC8D173CE64A615A7ACF8BBFCCC1F680225E64EF7F24282**

## Anexos

PLC 19-2024 - ALEX MEYER.pdf - **ef8c0a93-370e-428c-bec2-6f7f496a175f**

VETO PLC 19-2024 - EX-ALEX MEYER..docx - **c78cecb6-046c-405c-9d29-f6350ff97de2**

VETO PLC 19-2024 - EX-ALEX MEYER.pdf - **380c80de-71ab-463a-80e6-0f96d14e45bd**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/01/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: \*\*\*86476734\*\* em 21/01/2025 12:37:23 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



**A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:**

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

